



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO N° 416 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 25 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI N°. 004/2014

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO.

Art. 1º. Fica Criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, Órgão da Administração do Município, com caráter deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador e informativo acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados e acompanhar e avaliar a Política Municipal de Habitação principalmente aquelas de Interesse Social voltada para as famílias de menor poder aquisitivo:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação, devendo para tanto:
I - definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
II - elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal da Habitação;
III - discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
IV - garantir o acesso a moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos vigente no Território Nacional;
V - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
VI - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social.

Art. 3º. Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta Lei, o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé ficará responsável:
I - pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
II - pela convocação de plenárias anuais com participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, os demais conselho instituídos no município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;
III - pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
IV - pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;
V - pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Interesse Social de Santana do Itararé terá como princípios norteadores de suas ações:
I - a promoção do direito de todos à moradia digna;
II - o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos vigente no Território Nacional;
III - a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal de habitação.
Parágrafo Único. Compreende-se por moradia digna para fins de aplicação da Política Municipal de Habitação a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé terá como diretrizes:
I - a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano e rural, através de programas de regularização fundiária – urbanística e jurídica – e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacidade profissional nesta áreas;
II - a articulação das política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
III - a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e rural previstos no Plano Diretor;

IV - o apoio a implantação dos instrumentos da política urbana e rural previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Art. 6º. O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé terá como atribuições:

- I - Convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
- II - Participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- III - Participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – de Santana do Itararé;
- IV - Elaborar e propor ao Poder executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de habitação e as regras de regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- V - Deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionada à política habitacional;
- VI - Propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
- VII - Incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e desenvolvimento urbano e rural;
- VIII - Possibilitar a ampla informação a população e as instituições públicas e privadas sobre temas referentes a política habitacional;
- IX - Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
- X - Propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas de moradias de baixo custo financeiro;
- XI - Criar o cadastro municipal de benefícios dos Programas Habitacionais de Interesse Social financiados pelo FNHIS;
- XII - Articular-se com o Sistema Nacional de Habitacional de Interesse Social – SNHIS cumprindo suas normas;
- XIII - Definir os parâmetros para a concessão dos subsídios, obedecendo, observada a capacidade de pagamento da família, levando em consideração as seguintes diretrizes:
 - a) Os valores dos benefícios devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
 - b) A concessão do benefício deve estar condicionada ao acesso a imóveis em condições de habitabilidade definidas pelas posturas municipais, com base em padrões referenciais estabelecidos a partir da realidade local;
 - c) Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;
 - d) Utilização de metodologia aprovada pelo CMHIS, para estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, capacidade de pagamento da família e valores máximos dos imóveis, que expresse as diferenças regionais;
 - e) Concepção do subsídio como benefício pessoal é intransferível, concedido a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso a moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;
 - f) Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual.

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único. O CMHIS fará as publicações das deliberações as quais são competências estabelecidas por esta Lei, através de ato administrativo denominado resoluções os quais deverão ter a ampla divulgação e transparência.

Art. 7º. O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé terá suas funções ligadas a habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Santana do Itararé.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, órgão de caráter deliberativo, será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligada à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus Representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de Associações de moradores e de movimentos populares.

§ 1º. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§ 2º. Os conselheiros titulares serão eleitos durante a Conferência Municipal de Habitação quando credenciados como delegados.

§ 3º. A indicação dos membros do Conselho representantes da sociedade organizada e movimentos sociais será feita pela organização das entidades a que pertencem.

§ 4º. Entendem-se como Movimento Social as organizações estruturadas que tenham como objeto a defesa e/ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades nobres, altruístas e em benefício da sociedade.

§ 5º. A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 416 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 25 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 2

§ 6º. A Presidência do Conselho Gestor e do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal encarregado pela área Habitacional

§ 7º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercera o voto de qualidade.

§ 8º. Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 9º. O presidente do Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé, poderá ser substituído, nas ausências e impedimentos por representante municipal ligado a área habitacional.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal da Habitação de Interesse social de Santana do Itararé.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR.

SEÇÃO I

OBJETIVOS – FONTES DE RECURSOS

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé – FMHIS – de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Santana do Itararé, das áreas urbanas e rurais.

Art. 12. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé – FMHIS, ficará vinculado ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e será gerido pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 13. O FMHIS será Constituído com os seguintes recursos:

- I - os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- II - as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;
- III - os recursos provenientes da Municipalidade para aquisição de terrenos, para fins de construção de habitação na área urbana e rural;
- IV - deverá o Município repassar até 2% (dois por cento) de dotação orçamentária do Orçamento Municipal Anual;
- V - outras receitas previstas em lei.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMHIS, DO PATRIMÔNIO E DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 14º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé deverão ser destinados as ações vinculadas aos Programas de Habitação de Interesse Social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social, para a população de baixa e baixíssima renda;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS;
- VIII - Recuperação ou edificação de habitação em espaços vazios, ociosos ou sub-habitados;
- IX - Serviço de assistência técnica e jurídica para implementação do Plano Municipal Habitacional de Interesse Social;
- X - Serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social;
- XI - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - Publicação de material informativo com o objetivo de publicizar as formas e critérios de acesso ao Plano Municipal Habitacional de Interesse Social do município, bem como informações que permitam o acompanhamento e fiscalização, pela sociedade, das ações realizadas.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de Projetos Habitacionais.

Art. 15. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão prioritariamente as famílias do município de Santana do Itararé com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos vigente no território Nacional.

§ 1º. Para fins da Política Municipal da Habitação – PMH, considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a ½ (meio) salário mínimo vigente no Território Nacional e de baixa renda a que recebe entre ½ (meio) a 3 (três) salários mínimos vigente no Território Nacional.

§ 2º. Para ser enquadrado no caput deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Santana do Itararé há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 16. Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, além de suas receitas livres outros bens móveis ou imóveis inclusive títulos de crédito adquiridos e destacados.

Art. 17. São obrigações do Conselho Gestor, administrar o FMHIS e para tanto devesse: I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em regulamentação;

- II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições relativas a movimentação financeira e bancária;
- V - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos FMHIS.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

SEÇÃO III - CONSELHO GESTOR

Art. 18. O Conselho Gestor é um órgão de caráter deliberativo e deverá ser composto pela totalidade dos titulares do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé.

§ 1º. A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário ou Diretor de Departamento responsável pela área habitacional.

§ 2º. O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá a Secretaria Municipal ou Diretoria de Departamento responsável pela área de habitação, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Habitação de Interesse social de Santana do Itararé.

§ 5º. O mandato dos conselheiros gestores será de 2 (dois) anos sem nenhuma remuneração sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé.

§ 6º. A Tesouraria do Conselho Gestor será exercidas por Conselheiros titulares eleito especificamente para este fim.

§ 7º. O Presidente e o Tesoureiro do Conselho Gestor ficarão incumbidos de em conjunto movimentar a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé.

§ 8º. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – coordenar as reuniões do Conselho;
- II - estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades e estratégias para implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse social;
- III – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS em consonância com a legislação vigente;
- IV – expedir resoluções relativas à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho de Habitação;
- V – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do FMHIS;
- VI – submeter à apreciação do Conselho as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo encaminhando-as à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente;
- VII – indicar dentre os Servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria ou Departamento responsável pela área Habitacional, um Secretário executivo, que deverá assessorar o conselho, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 19. As decisões do CMHIS são tomadas de critério de maioria simples, em reuniões que devem contar com a presença de pelo menos 2/3 dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 20. O CMHIS funciona como última instância de recurso para o julgamento do mérito de interpeleções promovidas por terceiros e relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS

Art. 21. O CMHIS pode convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, técnicos e dirigentes da Prefeitura Municipal; e especialistas para prestarem depoimentos ou oferecer informações e opiniões julgadas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 416 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 25 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 3

Art. 22. O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé para melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao conselho e utilizar a infraestrutura das unidades administrativas que a compõem, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art. 23. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social de Santana do Itararé.

Art. 24. Os conselheiros e suplentes eleitos para o Conselho Municipal da habitação de Interesse Social de Santana do Itararé, serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política de Habitação e com o Sistema Nacional de habitação de Interesse Social.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

A licitante VALLE & ASSIS LTDA – ME, insurge-se contra o recurso interposto pela empresa METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME, alegando, em síntese que o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto ora licitado, uma vez que em seu contrato social está expresso na cláusula quarta que o ramo de atividades será a construção residencial, industrial, comercial e de serviços de terraplanagem e que o critério eleito pelo edital conforme item 10.3 do edital é o atestado de capacidade técnica. Alega, ainda, que o arquiteto Sr. Leandro Schena Dias Rodrigues é contratado da empresa desde o dia 24 de janeiro de 2011. Requer, por fim, o improvidamento do recurso interposto.

II – Da Análise das Razões do Recurso:

A recorrente METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME insurge-se, num primeiro instante, que o ramo de atividade da empresa VALLE & ASSIS LTDA – ME, expressos em seu CNAE e Contrato Social são incompatíveis com o ramo de atividade do objeto da licitação em epígrafe. Argumenta que deveria estar expresso no CNAE ou Contrato Social a classificação “pavimentação de ruas”.

Em primeiro lugar, cabe registrar que o Edital, ao exigir ramo compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, não quer dizer que a empresa deva possuir ipsi litteris de forma clara e objetiva ramo de atividade idêntico ao previsto no contrato social ou no CNAE. O que o edital e a Lei Federal 8.666/93 dispõem é que o ramo de atividade da empresa seja compatível, ou seja, semelhante ou parecido, distante da expressão idêntica. Ademais, esta disposição editalícia deve ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda a licitação.

Ao observarmos a cláusula quarta do contrato social da licitante recorrida conclui-se, sem sombras de dúvidas, que esta empresa é do ramo de engenharia e construção civil, logo o ramo é compatível com a natureza do objeto da licitação. Exigir classificação idêntica ao objeto é mitigar a isonomia e a competitividade, os quais são princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.

Por outro lado, não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. Exige-se somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente. Isso é qualificação jurídica. O que a Lei exige é a comprovação, quando necessário, de que o particular tem condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado. Isso já é qualificação técnico-operacional.

Segundo uma resposta da Consultoria Zênite em curso presencial ministrado na cidade de Curitiba/PR, “De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados fora dos limites do objeto social, mas em conformidade com o ramo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não são considerados inválidos. Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.”

Vejamos um caso concreto. Na Decisão 756/97, o TCU estava julgando um Convite para manutenção de cadeiras e estofados. A empresa vencedora não tinha no contrato social e nem executava na prática, atividade compatível com o serviço licitado. O TCU entendeu que “por mais extensiva que seja nossa interpretação”, a empresa não era do ramo. Interessante que o Tribunal determinou que, nesses casos, seja utilizada a faculdade da diligência (§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93) “para complementação da instrução de processo de licitação sempre que houver algum indicativo de possível irregularidade na qualificação dos licitantes”.

Perceba que o TCU não estava buscando uma descrição literal do objeto licitado no contrato social da empresa. O que estava em jogo era a comprovação de que a empresa atuava no ramo pertinente, o que poderia ser evidenciado até com diligência na própria empresa e com base em uma interpretação analógica ou extensiva.

Outro caso. No Acórdão 4561/2010-1P, o TCU se viu diante de uma empresa com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de “comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores” quando a contratação tratava de “serviços de manutenção em veículos”. No Contrato Social constava: “comércio a varejo e prestação de serviço de instalação, substituição e reposição de peças, componentes e acessórios de veículos, bem como exercer todas as atividades conexas, consequentes e complementares”.

O TCU entendeu que estava tudo bem, não apenas porque o objeto social contemplava o ramo licitado, mas também porque ao acessar o site da empresa, foi verificada a procedência das informações, ou seja, a empresa atuava mesmo na manutenção de automóveis.

De outro norte, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de blocos de concreto sextavados e prestação de serviços na pavimentação de ruas

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2014, às 10:00 horas, em sessão pública, sob Presidência da Senhora Janaique Laudelino Claro e membros as Senhoras Alice das Brotas Sene Guimarães e Ângela Maria Guarnieri Azevedo reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 0334/2013 para o recebimento e julgamento das razões de recurso interposto pela licitante METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME e impugnação ao recurso peticionado pela empresa VALLE & ASSIS LTDA – ME no que tange à decisão da comissão na fase de habilitação.

I – Breve Histórico:

Após decisão da Comissão de Licitação que entendeu como habilitada as empresas METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME e VALLE & ASSIS LTDA – ME, conforme ata inserida nos autos em epígrafe, houve manifestação das empresas em apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Somente a empresa METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou suas razões recursais, que foi protocolado no dia 13 de fevereiro de 2014, logo tempestivo, à luz do artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93, tendo sido notificado a licitante VALLE & ASSIS LTDA – ME no dia 17 de fevereiro de 2014 para apresentar impugnação ao recurso, o que foi proposto no dia 21 de fevereiro de 2014.

II – Do Recurso:

A licitante METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA – ME alega, em síntese, em suas razões recursais que a Comissão de Licitação descumpriu o edital, ao classificar a proposta e habilitar a empresa VALLE & ASSIS LTDA – ME, que no seu entender, não atende às exigências do edital no que diz respeito ao ramo de atividade da empresa (item 08.1 do edital). Destarte, alega que a empresa recorrida deveria possuir em sua Classificação Nacional de Atividade Econômica/CNAE ou em seu contrato social o ramo de atividade específico “pavimentação de ruas” para poder participar do presente certame. Alega, igualmente, que o arquiteto Sr. Leandro Schena Dias Rodrigues, que visitou a obra, conforme atestado de visita técnica inserida nos autos, não possui formalização de seu contrato junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.

III – Da Impugnação ao Recurso:



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 416 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 25 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 4

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006). Gifei.

Para Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações diz que o contrato social não limita a atuação da empresa, que tem personalidade jurídica ilimitada. O objeto social destina-se apenas a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Esse mesmo autor defende que a compatibilidade do objeto social com a coisa licitada se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica tem experiência adequada e suficiente, não será a falta de previsão expressa no contrato social um empecilho para sua habilitação.

O próprio Manual de Licitações do TCU ensina que podem participar da licitação quaisquer interessados cujo objeto social especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Uma boa solução foi adotada pela AGU em seus editais. Nas minutas de edital-padrão da AGU está previsto o seguinte:

“9. Não poderão participar deste Pregão:

9.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

9.1.1. Excepciona-se o disposto acima, nos casos em que tais sociedades apresentem autorização específica dos sócios para contratar com a Administração objeto diverso do previsto no contrato social ou estatuto”.

Nesse caso, se o objeto social não está explicitamente compatível com a licitação, os sócios podem decidir que a empresa pode exercer aquela atividade adicional e se isso ficar demonstrado fica suprida a exigência de a empresa ser compatível com o objeto licitado.

No que tange ao CNAE mesmo para fins tributários ele não é um instrumento determinante. Veja que a Receita Federal, no ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA, entendeu que “O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE para fins de enquadramento nos Simples.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que a indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão. A situação de fato, necessária e suficiente, para validar a exclusão fundamentada no exercício de atividades vedadas é a efetiva obtenção de receita dessas atividades.

Ora, se nem a Receita usa apenas o CNAE como elemento probatório de atividades exercidas pela empresa, não podemos, na licitação, fazer julgamento olhando apenas para esse cadastro.

Até porque, no CNAE primário cadastra-se a atividade de maior preponderância econômica para enquadramento, embora os critérios para definir essa preponderância sejam controversos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1203/2011-P) enfrentou situação em que a empresa foi impedida de participar de pregão apenas porque seu cadastro no CNAE apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada. Veja o que entendeu o TCU:

“Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Súframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado”. Grifei.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Portanto, não será apenas o CNAE o elemento suficiente para dizer se a empresa pode ou não ser habilitada. O seu contrato social pode trazer a atividade pretendida na licitação. Ou, se não trouxer, seus sócios podem autorizar explicitamente essa atividade. E mais importante que isso é a comprovação, caso exigido no edital, de experiência prévia na atividade, de forma adequada e em condições compatíveis com as licitadas.

Neste sentido:

“A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS”. Grifei.

Deveras, não se pode restringir a participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social.

Para o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior em seu artigo Notas acerca das repercussões do novo código civil sobre os contratos administrativos. (Doutrina – 821/127/SET/2004), preleciona que:

“Só haverá motivo para a inabilitação (entendendo-se por motivo o conjunto de razões de fato e de direito que legitimam a decisão, e cuja inidoneidade vicia o ato) da sociedade licitante se ficar caracterizado que a disparidade entre o seu objeto societário e o objeto da licitação configura a operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade”. Grifei.

Para adiante concluir:

“O exame da habilitação jurídica dessas sociedades deverá conjugar-se com o de sua qualificação técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, §§ 3º e 4º), para se saber se no passado realizou operação assemelhada àquela que constitui o objeto presente da licitação. Na medida em que o atestado de qualificação técnica demonstrar que aquele objeto já foi executado antes pela sociedade, ainda que pudesse haver alguma dúvida entre a simetria ou assimetria entre o objeto da sociedade e o objeto da licitação, haverá de concluir-se que evidentemente estranho o objeto não é, posto que conhecido e executado pela sociedade em contrato pretérito”. Grifei.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves em sua obra Curso Prático de Licitações – Os segredos da Lei nº 8.666/93, (Lúmen Júris/IBAM, 2011, pp. 64 e 65), menciona:

“Permanece até hoje a ideia de que, ao realizar o ato de credenciamentos das empresas no pregão ou quando do exame de habilitação jurídica do licitante, o órgão julgador deve investigar se consta do Contrato Social da sociedade empresária algo que descreve o mais próximo possível o objeto da licitação. Tal procedimento além de ser desnecessário poderá induzir o Pregoeiro ou a Comissão a não receber os envelopes ou inabilitar ilegalmente um licitante”.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 416 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 25 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 5

E, prossigue o mencionado autor:

"(...) Também não se presta o argumento segundo o qual a investigação da atividade social cumpriria a missão de afastar uma empresa que pretendesse prestar um serviço quando, em verdade, seria do ramo de outro serviço ou ainda do comércio atacadista ou varejista. Não se pode pensar que por meio de apenas "um" documento se afastaria todo o risco de contratação inadequada. Ao contrário. É o conjunto de comprovações que permite essa segurança. Ora, se a empresa quer prestar serviço de vigilância, não será pela ausência dessa descrição que a mesma estará impedida, mas sim, pelo fato de não ser contribuinte do ISS, tributos relativos à prestação de serviços, verificado pelo art. 29, III; ou ainda, por não possuir registro junto ao Departamento de Polícia Federal, comprovação feita com fulcro no art. 28, v, in fine. Nesse diapasão, será irregular e afrontoso ao caráter competitivo da licitação o afastamento da empresa licitante apenas porque o rol de atividades "permitidas" no contrato social não se ajustam diretamente ao objeto colocado em disputa". Grifei.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia". "Marçal Justen Filho, o qual, em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, 2010, p. 410). Grifei.

Deste modo não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social ou CNAE.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Observa-se que a recorrida juntou atestados de capacidade técnica dos Municípios de Guapirama e Pinhalão Estado do Paraná que demonstra, por si só, que a mesma possui compatibilidade e aptidão para realizar obras de pavimentação, conforme o objeto licitado.

Portanto, conclui-se que não há a necessidade do ramo de atividade da proponente ser literalmente coincidente com o objeto da licitação, bastando para tanto que haja compatibilidade entre eles. Importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando.

No que tange a alegação de o arquiteto Sr. Leandro Schena Dias Rodrigues, que visitou a obra, conforme atestado de visita técnica inserta nos autos, não possuir formalização de seu contrato junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, não merece prosperar. A uma porque o edital não prevê como condicio sine qua non a comprovação de que o responsável pela visita técnica esteja com sua situação laboral formalizada e integralizada junto ao conselho regional respectivo. A duas porque a licitante recorrida trouxe, inserto no envelope de habilitação, contrato de prestação de serviços entre a empresa e o Sr Leandro Schena Dias Rodrigues, o que demonstra o vínculo de tal sorte que preenche os requisitos editalícios.

III - Conclusão E Decisão

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, a Comissão de Licitação decide por ADMITIR o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão proferida em ata confeccionada no dia 07 de fevereiro de 2014.

Notifique as licitantes da decisão retro e da sessão de abertura dos envelopes de "Proposta de Preços" que se dará no dia 28 de fevereiro de 2014 às 15h30min no Departamento de Licitações e Contratos.

JANAQUE LAUDELINO CLARO
PRESIDENTE

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMA
MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
MEMBRO

OUTRAS PUBLICAÇÕES

